



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 320/XII/4.ª

(Regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública, previstas no Código dos Contratos Públicos, e transpõe o artigo 29.º da Diretiva n.º 2014/23/UE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva n.º 2014/24/UE e o artigo 40.º e o anexo V da Diretiva n.º 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 320/XII/4.ª:

«(...)

Artigo 23.º

[...]

1 - As empresas gestoras são remuneradas pelas entidades adjudicantes pelo serviço de disponibilização da plataforma eletrónica, **pelo** apoio à respetiva utilização **e outros serviços avançados**, conforme contratado entre as partes, de acordo com os procedimentos estabelecidos no CCP, com pleno respeito pelas regras da concorrência estabelecidas na legislação nacional e europeia.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 24.º

[...]

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) (...);

e) (...);

f) **Eliminar;**

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) **Eliminar;**

l) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 28.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - A manutenção dos dados dos operadores económicos e dos utilizadores deve ser feita pelos próprios utilizadores de forma autónoma e gratuita, excluindo a designação dos operadores económicos, o respetivo número de identificação fiscal e **a conta de email de cada utilizador.**

5 - (...).

6 - (...).

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 30.º

[...]

1 - As plataformas eletrónicas devem garantir, no mínimo, os seguintes requisitos funcionais:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) Garantir o processo de verificação das características do certificado qualificado para assinatura eletrónica de documentos.

t) Possibilitar o acesso, por parte da Autoridade da Concorrência, aos dados que permitam a monitorização dos preços apresentados pelos operadores económicos.

2 - As entidades adjudicantes são livres de, nos documentos que suportam os procedimentos de contratação de plataformas eletrónicas, exigirem requisitos adicionais, designadamente:

a) (...);

b) (...);

c) (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

Artigo 35.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as plataformas eletrónicas devem garantir, sempre que necessário e tecnicamente possível através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, a sua interligação:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Com a solução que venha a ser implementada pela AdC;

2 - (...).

3 - (...).

(...)

Artigo 47.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...)

5 - (...).

6 - A plataforma pode permitir o acesso dos utilizadores por método de autenticação através do nome de utilizador e senha, de acordo com o n.3, e deve alertar os utilizadores para o nível de segurança associado a esse método de autenticação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

Artigo 54.º

[...]

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - Os documentos que sejam cópias eletrónicas de documentos físicos originais emitidos por entidades terceiras, **podem** ser assinados com recurso a certificados qualificados de assinatura eletrónica da entidade adjudicante ou do operador económico que o submete, atestando a sua conformidade com o documento original.
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).

(...)

Artigo 68.º

[...]

- 1 - As plataformas eletrónicas devem permitir o carregamento progressivo, pelo interessado, da proposta ou propostas, até à data e hora prevista para a **submissão** das mesmas.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - As plataformas eletrónicas podem conceder aos interessados a possibilidade de os ficheiros das propostas serem carregados de forma progressiva na plataforma eletrónica, **desde que encriptados**, permitindo a permanente alteração dos documentos na própria plataforma eletrónica até ao momento da submissão.
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 9 - Quando se verifique um erro de identificação, deve ser possível ao interessado corrigir, até à data e à hora fixadas para a **submissão das propostas**, o código da proposta que está em fase de carregamento ou que foi já submetida.
- 10 - (...).
- 11 - (...).
- 12 - (...).
- 13 - (...).
- 14 - (...).
- 15 - (...).
- 16 - (...).

(...)

Artigo 70.º

[...]

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - A plataforma eletrónica obriga-se a disponibilizar ao júri do procedimento, ou ao responsável pelo procedimento caso não exista júri, todas as propostas que até à data e à hora fixadas, **pela entidade adjudicante**, para a sua disponibilização e abertura tenham sido submetidas, independentemente da eventual existência de motivos de exclusão das propostas.

(...)

Artigo 73.º

[...]

- 1 - Os meios eletrónicos utilizados pelas plataformas eletrónicas devem assegurar que as entidades adjudicantes e os restantes concorrentes só tomam conhecimento do conteúdo das candidaturas, das soluções e das propostas, depois de expirado o prazo previsto para a sua **submissão e depois de serem abertas pelo júri do procedimento, ou pelo responsável pelo procedimento caso não exista júri**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - (...).

3 - (...).

(...)

Artigo 93.º

[...]

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2 - (...).

3 - As entidades gestoras podem, no prazo máximo de 180 dias a partir da entrada em vigor da presente lei, denunciar os contratos celebrados com as entidades adjudicantes, desde que da aplicação da presente lei resulte, fundamentadamente, um sobrecusto que não seja passível de ser suportado pelas entidades gestoras ao abrigo do contrato objeto de denúncia.

4 - A denúncia prevista no número anterior apenas produz efeitos 90 dias após a notificação da entidade gestora à entidade adjudicante.

(...)»

Palácio de São Bento, 23 de junho de 2015

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Fernando Virgílio Macedo

Rui Barreto

Jorge Paulo Oliveira